



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO II
ARTIGO CIENTÍFICO**

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO
DIFERENCIAÇÃO COM BASE NO *AFFECTIO MARITALIS*

ORIENTANDA: YANKA STEPHANY RODRIGUES SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2020

YANKA STEPHANY RODRIGUES SILVA

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

DIFERENCIAÇÃO COM BASE NO *AFFECTIO MARITALIS*

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^ª. Orientadora: Ms. Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2020

YANKA STEPHANY RODRIGUES SILVA

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO
DIFERENCIAÇÃO COM BASE NO *AFFECTIO MARITALIS*

Data da Defesa: 24 de NOVEMBRO de 2020

BANCA EXAMINADORA



10,0

Orientadora: Profª. Mestre Isabel Duarte Valverde

Nota



10,0

Examinadora Convidada: Profa. Mestre Eliane Rodrigues Nunes

Nota

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 5 |
| 1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA | 6 |
| 2 NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL | 11 |
| 2.1 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL | 12 |
| 3 A UNIÃO ESTÁVEL EM CONFRONTO COM O NAMORO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS | 16 |
| CONCLUSÃO | 20 |
| REFERÊNCIAS | 21 |

UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO

DIFERENCIAÇÃO COM BASE NO *AFFECTIO MARITALIS*

Yanka Stephany Rodrigues Silva¹

RESUMO

A pesquisa foi delimitada à discussão sobre o instituto da união estável em comparação ao relacionamento de namoro, conforme previsão no ordenamento jurídico brasileiro, enfatizando a interpretação da lei pelos Tribunais no que tange aos requisitos exigidos para diferenciar tais institutos. Nesse contexto, vimos na doutrina que a família evoluiu o seu conceito ao longo da história, de modo que sua definição passou por significativas evoluções até chegarmos aos novos arranjos familiares dos dias atuais. Já perante os tribunais, a pesquisa demonstrou a importância da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos por parte do julgador, já que o reconhecimento do instituto da união estável gera efeitos patrimoniais, razão pela qual o elemento subjetivo a ser considerado é o *affectio maritalis*. Por fim, a pesquisa concluiu que diferentemente dos companheiros, os namorados não possuem direitos pessoais e patrimoniais resguardados pela lei, enquanto que a união estável tem efeitos como alimentos, herança e partilha de bens, por exemplo.

Palavras-chave: União estável. Namoro. Caracterização. *Affectio maritalis*

INTRODUÇÃO

O conceito de formação familiar, ao longo de muitos anos, permeou o tradicionalismo social, atribuindo à família o *status* de consequência da formalização do ato solene do casamento, mas que evoluiu ao longo dos anos e hoje na sociedade atual são permitidas várias formas de família, cada uma com suas peculiaridades e seus efeitos no âmbito jurídico. Dentre as novas formas familiares temos o instituto da união estável, expressamente reconhecido como entidade familiar na Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 3º), foi regulamentado pela Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e pela Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, e posteriormente a matéria foi tratada pelo vigente Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (arts. 1.723 a 1.727, CC/2002).

O tema em discussão - namoro e união estável - é objeto de questionamentos, uma vez que ambos os institutos estudados apresentam

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Yanka067@gmail.com

características bastante semelhantes, dificultando, no caso concreto, a sua diferenciação. Nesse sentido, evidenciamos a relevância do tema, pois é matéria atual debatida pela doutrina e jurisprudência pátria, de modo que é necessário ser feita uma distinção correta, no intuito de não prejudicar as partes em litígio. Isso porque cada um leva a uma repercussão jurídica específica, sendo a união estável bem mais complexa devido aos seus efeitos patrimoniais.

Com o objetivo de discorrer sobre a união estável e sua distinção com o namoro, utilizar-se-á a metodologia de pesquisa bibliográfica com análise fundamentada de dispositivos de lei, doutrina e jurisprudência. Dessa forma, o artigo científico resta estruturado em três seções.

A primeira seção estuda a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico pátrio. A segunda seção apresenta os requisitos exigidos para a caracterização da união estável, de modo que permite sua distinção em relação ao namoro. A terceira seção demonstra os casos apreciados pelos tribunais pátrio envolvendo a aferição dos requisitos exigidos para a caracterização da união estável em confronto com o namoro, considerando como imprescindível a característica de índole subjetiva - o *affectio maritalis*.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O tema família é uma constante, enquanto o seu conceito, no entanto, não se apresenta nessa mesma constância. Gisella Groeninga (2003, p. 125-142), desse modo, ressalta que definir a família especificamente, encerrada em limites bem definidos, como algo difícil de obter para esse termo que, na verdade, vem se adaptando, se expandindo, em relação aos seus limites, para comportar a dinâmica de seu significante. Isso porque não se trata de mais um modelo, mas é enxergada como uma multiplicidade, um leque de possibilidades. Semy Glanz (2005, p.30), analisando a variante dos modelos de família, assim ensina:

A família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filho ou filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas

ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se).

As variadas formas e suas funções, seus significados múltiplos, talvez tenham em comum apenas esse caráter universal, inerente, que leva a pensá-la também, e projetando adiante seu destino, como algo inacabável. De fato, a família se faz presente em diferentes sociedades, de sorte que assume, considerando as particularidades culturais, sociais, econômicas ou políticas, uma multiplicidade de feições. Muito embora obtenha tal variabilidade, a família funciona como base para cada uma dessas sociedades. Nesse norte é a significação disposta no art. XVI, 3 da Declaração Universal dos Direitos do homem, de 1948: “*A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado*”.

Em uma análise envolvendo a visão histórica, deparamos com o surgimento das várias transformações da família, ou seja, suas formas de composição, seus modos de vida, suas relações patrimoniais, sua regulação jurídica. A regulação jurídica é, além disso, forma singular de notar as variadas mudanças ocorridas na conjuntura familiar, que são reflexos de modificações históricas. As distintas formas com que o direito lhe deu abrigo, à família, nos mais variadas situações que a transformaram e, reciprocamente, modificaram-no, e à economia e à sociedade.

No Brasil, notamos que a família sofreu influência do Direito Romano, visto que dotou de uma concepção canônica, conforme ensinam Cristiano Farias e Nelson Rosenthal (2015, p.173). No âmbito legislativo, merecem destaque as Ordenações do Reino e as Ordenações Filipinas, que tiveram vigência até a entrada em vigor do Código Civil de 1916; a Lei de 06.10.1784, que regulamentava os esponsais ou noivado; a Lei de 29.10.1775, que mitigou os costumes relativos ao consentimento paterno para a realização do casamento; a Lei de 09.04.1772, instituiu a obrigatoriedade de prestação solidária de alimentos entre parentes; o Decreto de 03.11.1827, que instituiu pela primeira vez o casamento civil, destinado aos não católicos; o Decreto de 02.09.1847, relativo aos direitos dos filhos naturais; o Decreto 181 de 24.01.1890, que introduziu o casamento civil; o Decreto 521/1891, que proíbe a celebração do casamento religioso antes do civil.

O Código Civil anterior, apesar de ser de 1916, era uma codificação do século XIX, porquanto o eminente jurista Clóvis Beviláqua foi incumbido de elaborá-lo no

ano de 1899. Esse diploma legal representava uma sociedade nitidamente conservadora e patriarcal, de modo que consagrava a superioridade do homem. Sobre esse tema discorrem Cristiano Farias e Nélon Rosenvald (2017, p.35), analisando a família a partir do Código Civil de 1916, sendo este influenciado pela Revolução Francesa, considerando-a como um modelo patriarcal, hierarquizado e transpessoal. Segundo os autores acima mencionados, também observado por Maria Berenice Dias, imperava a regra de uma família matrimonializada, “*até que a morte os separe*” (DIAS, 2016, p. 180), admitindo-se o sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo do casamento.

No ordenamento jurídico pátrio, a tutela do Direito de Família integra o Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002, cujo texto possui o maior número de alterações, com vistas a adaptar os seus dispositivos à tutela da nova diretriz do direito de família brasileiro, e que nos últimos anos continua sofrendo alterações para se aproximar cada vez mais dos princípios constitucionais vigentes.

No âmbito constitucional, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) trouxe grandes revoluções no Direito de Família brasileiro, visto que tal Constituição foi revolucionária ao ampliar o conceito oficial de família, de modo a possibilitar o reconhecimento de outros modelos de relação familiar não ligadas, obrigatoriamente, ao casamento, além de também estender à união estável e à família monoparental o mesmo braço protetor destinado ao matrimônio (art. 226, CF/1988), não sendo possível desconsiderar a pluralidade familiar, mesmo porque o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) agrupou em documento escrito o reconhecimento oficial de distintos modelos de núcleos familiares, tais como a família natural, a família ampliada e a família substituta.

O dispositivo constitucional supramencionado expressa a tutela da família construída a partir da convivência duradoura e ostensiva, a união estável (art. 226, § 3º, CF/1988), ressaltando a deliberação do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu, de igual forma como união estável, a convivência entre pessoas do mesmo sexo, as uniões homoafetivas. Para Maria Berenice Dias (2016, p.204-205), a família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também se encontra prevista no artigo dedicado à tutela da família, sendo reconhecida constitucionalmente (art. 226, § 4º, CF/1988). A menção expressa a esses dois tipos de entidades familiares na CF/1988 encontra fundamentação no fato das multiformas que as famílias brasileiras hoje se apresentam, porém este rol é

somente exemplificativo, em respeito às outras formas de arranjos familiares, providos de semelhante dignidade às famílias constitucionalmente previstas e protegidas.

No direito comparado, a família constitucionalmente prevista na Constituição da República Portuguesa (CRP/76) não comporta de outros arranjos familiares, conforme verificamos no dispositivo constitucional atinente ao tema:

Art. 36.º Família, casamento e filiação 1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade. 2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração. 3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos. 4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação. 5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos. 6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial. 7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação. (PORTUGAL, 1976)

Percebemos que a Constituição portuguesa não traz um conceito de família, também não faz referência a outros possíveis tipos de agrupamentos familiares. Retrata o direito de constituir família e de contrair casamento, em condições de plena igualdade, conforme dispõem Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p. 220):

O conceito constitucional de família não abrange, portanto, apenas a «família matrimonializada», havendo assim uma abertura constitucional – se não mesmo uma obrigação – para conferir o devido relevo jurídico às uniões familiares «de facto». (...) Todavia, nada impõe constitucionalmente um tratamento jurídico inteiramente igual das famílias baseadas no casamento e das não matrimonializadas, desde que as diferenciações não sejam arbitrárias, irrazoáveis ou desproporcionadas e tenham em contas todos os direitos e interesses em jogo (ex.: direito dos filhos).

Considerando a imprecisão do dispositivo constitucional português, o conceito de família torna-se aberto para provável recepção e tutela de quaisquer arranjos familiares, tais como exemplo das famílias monoparentais, anaparentais, homoafetivas, dentre outras. A esse respeito, reiteram Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p.219 e ss), que, num primeiro plano, o casamento, conforme a visão tradicional, era visto como um contrato celebrado entre duas pessoas de sexos diferentes, afastando, por conseguinte, a “noção das uniões de duas ou mais pessoas, bem como as uniões de duas pessoas do mesmo sexo (sem prejuízo da

eventual liberdade legislativa de atribuir a estas efeitos jurídicos idênticos ao casamento)”.

Também relativo à tutela da família na CRP/76, refere-se o artigo 67º que a família está tutelada como um direito social, o que significa dizer que uma norma expressa no sentido do dever do Estado em assegurar a consecução desses objetivos traçados na lei, direitos estes que necessitam de uma norma de complementação, caracterizando, por esta razão, a norma supra como programática das ações que um governo necessita para assegurar estes direitos às famílias. Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993, p.345), consagra-se, assim, a família como uma instituição, essencial ao Estado e “elemento fundamental da sociedade” (art. 67º, n.º 1, CRP/76), “fenômeno da vida, e não uma criação jurídica”.

Nesse sentido, evidente a interferência do Direito Constitucional no Direito das Famílias, compartilhando princípios como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, proteção da criança e do adolescente, e proteção da entidade familiar. Em concordância com o que lembrou Maria Berenice Dias (2016, p.10), a expressão que melhor disciplina o ramo familiaresco é sim “direito das famílias”, em razão do pluralismo das entidades, em que a família moderna não tem mais uma forma certa e predefinida, mas sim, representa seu caráter instrumental, amoldando-se para a felicidade de seus membros.

Os novos valores que influenciam a sociedade moderna dominam e rompem, decisivamente, com o ponto de vista tradicional de família. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.35), a arquitetura da sociedade contemporânea estabelece um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. Com efeito, a família tem o seu quadro evolutivo conectado ao próprio progresso do homem e da sociedade, variável de acordo com a realidade viva e adaptada aos valores vigentes.

Percebemos, portanto, que a transformação na estrutura e nos valores das famílias encontra fundamentação nos fatos sociais que se desdobraram no transcorrer do século XX e XXI, influenciando o *modus vivendi* de toda sociedade, ajustadas em valores que lhes são próprios e sob influências, principalmente, dos costumes e necessidades conformados pela modernidade e pós-modernidade.

Nesse contexto, outros institutos ganham destaque no campo jurídico diante das variadas formas de relacionamento resguardadas pelo ordenamento jurídico pátrio e reconhecidas pelos Tribunais. Conforme dispõe Eduardo Leite (1990, p.

245-260), recentemente temos um tema que ganha destaque e tais institutos não devem ser confundidos, a união estável e o namoro, levando em conta o *affectio maritalis*. Para tanto, seguimos com a apreciação dos requisitos objetivos e subjetivos que caracterizam a união estável e o namoro.

2 NAMORO E UNIÃO ESTÁVEL

A partir do § 3º do art. 226 da CF é possível visualizar a união estável como situação de fato existente entre duas pessoas. O instituto veio a ser regulamentado pelas Leis 8.971/94 e 9.278/96, que, em seus artigos 1º e 7º, respectivamente, concedeu aos conviventes situação privilegiada, se confrontada ao casamento. Mais adiante, a legislação civil de 2002 (CC/2002) faz referência ao tema nos artigos 793; 1.523; 1.562; 1.790; 1.797, inciso I e 1.890.

O conceito do instituto consta no art. 1.723 do CC/2002, o qual dispõe “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Esse dispositivo regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988 e trouxe o mesmo conceito que constava da Lei nº 9.278/1996.

Outrossim, o dispositivo não dispõe de período mínimo de convivência e ainda permitiu a união estável de pessoa separadas de fato. Logo, o Código Civil de 2002 traz uma inovação no § 1º, do art. 1.723, ao estabelecer que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. No âmbito da prática jurisprudencial, sobre o sentido do art. 1.723, § 1º, do Código Civil, vale destacar a afirmação número 5, publicada na Edição nº 50 da ferramenta Jurisprudência em Teses do STJ, *in verbis*: “a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que haja separação de fato ou judicial entre os casados”.

Um outro detalhe é a convivência *more uxória*, ou seja, comum sob o mesmo teto, não é indispensável para caracterização da união estável (Súmula 382, STF). A distância física não implica em distância afetiva, em que os conviventes, sejam por motivos pessoais ou profissionais preferem ou têm que viver separados. Nesse

sentido, é possível caracterizar união estável independentemente de um prazo de convivência e mesmo que os conviventes estejam em casas separadas.

Ainda no que concerne à caracterização da união estável, enuncia o art. 1.723, § 2º, do CC/2002 que as causas suspensivas do casamento (art. 1.523 do CC/2002) não impedem a caracterização da união estável. Essa questão tem reflexos patrimoniais, pois as pessoas casadas em infração à causa suspensiva terão como regime a separação obrigatória de bens, surgindo grande debate quanto às consequências para a união estável. Por fim, não restam dúvidas de que a união estável, como ato ou negócio jurídico, exige capacidade e discernimento das partes, sob pena de sua nulidade (arts. 104 e 166 do CC/2002) ou inexistência.

Notamos que no Código Civil de 2002, a união estável veio disposta em apenas 05 (cinco) artigos (arts. 1.723 a 1.727, CC/2002), havendo ainda referência em outros dispositivos, além dos mencionados no parágrafo acima, tais como o vínculo de afinidade entre os conviventes (art. 1.595, CC/2002), autorizada a adoção (art. 1.618, parágrafo único e 1.622, CC/2002) e assegurado o poder familiar de ambos os pais (arts. 1.631 e 1.632, CC/2002).

2.1 DOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

A doutrina pátria adota diferentes roupagens para referir-se aos elementos indispensáveis à caracterização da união estável no Brasil. Maria Berenice Dias, por exemplo, estuda-os sob a rubrica de “características da união estável” (DIAS, 2016, p. 390). Já Carlos Roberto Gonçalves os distingue em “pressupostos objetivos e subjetivos da união estável” (GONÇALVES, 2018, p. 292). Rolf Madaleno, por seu turno, refere-se ao assunto como “pressupostos de configuração da união estável” (MADALENO, 2018, p. 1.436). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald reportam-se ao tema a partir do estudo dos “elementos caracterizadores da união estável”, os quais são, na ótica dos mesmos autores, diferenciados em perspectiva subjetiva e objetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 473). Maria Helena Diniz refere-se a “elementos essenciais”, inclusive refere-se a “honorabilidade” como um destes elementos, reputando que a união entre o homem e a mulher deve ser respeitável e a

“fidelidade ou lealdade” (DINIZ, 2011, p.397). Por fim, Silvio Venosa utiliza o termo “elementos constitutivos” (VENOSA, 2017, p.53).

Utilizaremos a caracterização trazida por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018. Pp 480-486), de modo que os autores apresentam “elementos caracterizadores essenciais” e “elementos caracterizadores acidentais” para a união estável. Dentre os essenciais, elencaram a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. Como elementos acidentais, destacaram o tempo, a prole e a coabitação

A publicidade seria a notoriedade do relacionamento, não se exigindo decurso de lapso temporal, não podendo, outrossim, ser efêmera, circunstancial, mas sim, prolongada no tempo, sendo o vínculo, portanto, durável e contínuo. Não pode, portanto, a união permanecer em sigilo, desconhecida no meio social, razão pela qual requer notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso perante à coletividade (GONÇALVES, 2018, p. 295). O enlace deverá ser havido com o propósito de constituição de entidade familiar, o *intuitu familiae* - ânimo de constituir uma família.

Paulo Nader enfatiza que a continuidade da convivência não significa que a união não comporte separação de fato transitória ou passageira, ocorrência que não chega a ser incomum na vida de pessoas casadas (NADER, 2016, p. 791).

A estabilidade diz respeito à “solidez do vínculo entre o casal”, sendo resumida por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 484;480) como “a convivência prolongada ao longo de bons e de maus momentos, alegrias e tristezas, entre o casal”. A esse requisito agrega-se a necessidade de publicidade do relacionamento, o que é imposto pela legislação para dissociar, definitivamente, a união estável dos relacionamentos clandestinos e sigilosos, normalmente associados ao contexto do concubinato.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 475) ressaltam que o objetivo de constituir família é abordado como o requisito principal para caracterização da união estável, tratando-se “efetivamente, da firme intenção de viver como se casados fossem” ou do “tratamento recíproco como esposos, integrantes do mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto”. Maria Berenice Dias (2016, p. 391) destaca que a origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais não tinham acesso ao casamento.

Paulo Nader (2016, p. 792) destaca que o vínculo entre as duas pessoas, na união estável, constitui efetivamente uma família, a qual existe quando os elos vão além das motivações materiais, porquanto a família exige que seus entes vivam solidariamente, participando de momentos alegres e, sobretudo, associando-se nas adversidades. Nesse contexto evidenciamos a *affectio maritalis*, também conhecida como *intuito familiae*, nas lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 475) ou *animus familiae*.

Superados os elementos objetivos, daremos início a análise de outras características de índole subjetiva, impostas ao relacionamento para que este se caracterize como união estável para o Direito Civil brasileiro.

A primeira delas é a caracterização da convivência entre as partes como se marido e mulher fossem - *affectio maritalis* ou *intuito familiae*. O relacionamento deve, a partir dessa característica, estar imiscuído da *affectio maritalis*. Tal característica apresenta-se enquanto elemento subjetivo, atinente à intenção do casal de estar vivendo como se fossem casados. É o tratamento recíproco como esposos, integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto. A *affectio maritalis* apresenta-se como elemento diferenciador da união estável e de outras figuras afins, exemplo, um namoro qualificado, expressão utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para caracterizar o namoro mais prolongado (STJ - Recurso Especial 1.454.643, ministro Marco Aurélio Bellizze, 03.03.2015).

No que concerne ao Estado Civil, não é intenção da união estável a sua alteração, outrossim, a partir da constituição desta os bens constituídos por ambos, necessariamente, pertencem ao par, por presunção legal (art. 1.725, CC/2002). Interessante neste ponto mencionar o art. 319, inc. II do CPC/2015 em que restou determinado como qualificação das partes, a informação se convivem ou não em união estável, tratando-se de um passo relevante para o reconhecimento do status de convivente.

A configuração da união estável não exige coabitação, prole ou período mínimo de tempo. A esse respeito, posicionam Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 514) que:

Tempo, afeto e aparência de união estável — admitindo-se a óbvia mitigação do aspecto da publicidade — são características que, em nosso sentir, embora não absolutas de per si, devem conduzir o intérprete a

aceitar, excepcionalmente, a aplicação das regras do Direito de Família, a exemplo da pensão alimentícia ou do regime de bens.

Podemos notar que os elementos essenciais são totalmente subjetivos, razão pela qual acreditamos existir uma verdadeira cláusula geral para a caracterização da união estável. Não é preciso que os companheiros residam sob o mesmo teto, conforme dispõe a Súmula 382 do STF: “*A vida em comum sob o mesmo teto, more uxorio, não é indispensável à caracterização do concubinato.*”

Nos tempos modernos, a situação de insegurança exigiu dos casais que se relacionavam uma maior atenção, de modo que muitos casais de namorados viram necessidade de se firmar contrato para assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade de patrimônio presente e futuro. Tal contrato contaria com manifestação expressa das partes de que não convivem em união estável, assegurando, de certa forma, a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio.

Conrado Paulino da Rosa (2018, p. 88) admite a existência desta modalidade contratual, afirmando que cada indivíduo que estabeleça um relacionamento com alguém tem liberdade para determinar a forma pela qual ele será desenvolvido, cabendo ao Estado, em caráter supletivo, tão somente proteger as pessoas envolvidas. Nada impede que o próprio casal, estipule depois que sua relação ganhou status familiar, e que novo instrumento será formalizado

Para Berenice Dias (2016, p. 406) o contrato de namoro é algo inexistente e desprovido de eficácia no seio do ordenamento jurídico, haja vista que esse contrato visa “assegurar a ausência de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”, porém “esse tipo de avença, com o intuito de prevenir responsabilidades, não dispõe de nenhum valor, a não ser o de monetarizar singela relação afetiva”. Para ela, a distinção do namoro da união estável depende do grau de comprometimento do casal (*affectio maritalis*), com intuito de formar uma entidade familiar, e é enorme o desafio dos operadores do direito para estabelecer a sua caracterização

No tocante a diferenciação em relação ao namoro, a união estável também não se confunde com o noivado, visto que na união estável a família é presente enquanto no noivado a família é futura, de sorte que carece de uma idealização para concretizá-la em momento posterior. Dessa forma, não atendendo aos requisitos que configuram a união estável, estaremos diante do relacionamento de namoro,

embora não parece ser tarefa fácil para os Tribunais desvendar se o relacionamento não indica um mero namoro ou se é uma união estável, levando em conta tantas mudanças sociais.

3 A UNIÃO ESTÁVEL EM CONFRONTO COM O NAMORO NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

A doutrina e a jurisprudência pátrias traçaram a tênue linha divisória entre a união estável e outros relacionamentos, como o namoro, a partir do estudo preciso dos elementos subjetivos da união estável, sobretudo do objetivo de constituir família, levando em conta o *affectio maritalis*.

Na prática, a investigação desse elemento não é tarefa fácil para o julgador. É nesse contexto que Rolf Madaleno (2018, p. 1.448) refere à tarefa do juiz de decidir pela existência ou não da união estável como a de um garimpeiro da vontade dos sujeitos à luz do comportamento social por eles externado.

Isso porque, assim como observa Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 19-20), o conteúdo sexual de uma relação amorosa, o que era utilizado como critério determinante do enquadramento de uma união em um ou em outro formato, hoje não é mais decisivo. Por tal motivo, uma das grandes questões atuais que rodeiam o estudo da união estável deixou de ser a distinção desta com o concubinato, ganhando espaço nos modernos debates a sua diferenciação do namoro.

Nos tribunais, trazemos à baila julgado do TJMG o qual analisou esse relacionamento:

[...] O que há [no namoro] é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum [...] (TJMG, Ap. Cív. 1.0145.05.280647-1/001, 5ª Câmara Cív., Relª Des.ª Maria Elza, DJ 21.01.2009).

Percebemos, portanto, que simples relações sexuais entre parceiros, mesmo que repetidamente, não contribuem para a configuração de entidade familiar. Logo, na união estável, é contemporânea ao relacionamento a exteriorização de comportamentos que representam o desejo de constituir da família (*affectio maritalis*), ao passo que noutros relacionamentos, como no namoro, essa intenção

se projeta ao futuro. Podemos observar no trecho do julgado de 2009 do TJDF, transcrito por Maria Helena Diniz (2011, p.396), o qual se refere a essa diferenciação, tal como “No namoro a *‘intentio’* é a construção de uma futura família, havendo compromisso, ao passo que na união estável já se tem uma entidade familiar (TJDF, Rec 2005.01.1.013018.6)”.

O fato de alguém, nos dias de hoje, assumir perante outrem o compromisso do matrimônio, seja através do compromisso de namoro e um futuro noivado, não implica no reconhecimento desse relacionamento como união estável. Não restam dúvidas de que, efetivamente, um requisito fundamental para o reconhecimento da união estável no Brasil, conforme já apontamos, é a presença do “objetivo de constituir família”. Ainda que assuma um relacionamento com um namoro prolongado ou um noivado, inquestionavelmente, demonstrando pretender constituir com este alguém uma família, essa manifestação apenas projeta uma intenção para o futuro. Com efeito, a família ainda não se forma automaticamente com essa prática, o que podemos definir de namoro prolongado.

Nesse sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2016, p.472) ensinam que, na união estável, os companheiros já vivem como se casados fossem, ao passo que no noivado, querem um dia viver nessa condição. Outra situação hoje muito comum é existência de relacionamento íntimo entre as partes e eventual residência sob o mesmo teto, direcionada para fins de estudos, como por exemplo, a república de estudantes, pelo exercício de profissão conjunta ou simplesmente por fins econômicos, para divisão física de bens utilizados em sistema de cooperação mútua. Com base no posicionamento da doutrina, pertinente o registro deste instituto nominado pelo STJ (REsp 1454643/RJ) como “namoro qualificado”, em que foram enquadrados relacionamentos que, apesar de projetarem seus efeitos para o futuro, ainda não concretizaram, por completo, a intenção de constituir uma família. Destacamos parte do acórdão para fins de apreciação da terminologia empregada:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO.

VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. **A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.** 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "**namoro qualificado**" -, **não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família.** É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não viveram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1

No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) (grifos meus)

Vivemos tempos em que se demonstra comum o compartilhamento de alguns tetos por casais, até mesmo após breve tempo de namoro, inclusive os designados “relacionamentos abertos” têm mostrado uma prática normal na atual cultura brasileira. Por isso, ressalvamos que a investigação do elemento subjetivo que inspira a convivência mútua possibilita resolver a maioria das questões em torno dessa questão. Assim sendo, mais do que nunca, é imprescindível buscar o verdadeiro sentido da conjugação de pessoas em uma mesma família, que é, como resume Euclides de Oliveira (2005, p. 135), a *“troca de sentimentos e interesses de vida em conjunto, de cotidiana renovação, em somatória de componentes materiais e espirituais que se resumem no afeto inerente à entidade familiar”*.

Já conforme o posicionamento dos Tribunais, observamos que a coabitação não se resultara pelo ânimo de formar uma família, motivo com base no qual se afastou a união estável (STJ - AgRg no AREsp 649.786/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 04.08.2015, DJe 18.08.2015). Nesse sentido, ainda que seja prescindível o requisito temporal, para caracterização da união estável é preciso demonstrar uma estabilidade necessária, assim como posicionou o ministro Luiz Felipe Salomão Rezende, em recente decisão abaixo ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POS MORTEM. ENTIDADE FAMILIAR QUE SE CARACTERIZA PELA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA (*ANIMUS FAMILIAE*). DOIS MESES DE RELACIONAMENTO, SENDO DUAS SEMANAS DE COABITAÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE PARA SE DEMONSTRAR A ESTABILIDADE NECESSÁRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO. 1. O Código Civil definiu a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, "configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (art. 1.723). 2. Em relação à exigência de estabilidade para configuração da união estável, apesar de não haver previsão de um prazo mínimo, exige a norma que a convivência seja duradoura, em período suficiente a demonstrar a intenção de constituir família, permitindo que se dividam alegrias e tristezas, que se compartilhem dificuldades e projetos de vida, sendo necessário um tempo razoável de relacionamento. 3. Na hipótese, o relacionamento do casal teve

um tempo muito exíguo de duração - apenas dois meses de namoro, sendo duas semanas em coabitação -, que não permite a configuração da estabilidade necessária para o reconhecimento da união estável. Esta nasce de um ato-fato jurídico: a convivência duradoura com intuito de constituir família. Portanto, não há falar em comunhão de vidas entre duas pessoas, no sentido material e imaterial, numa relação de apenas duas semanas. 4. Recurso especial provido. (REsp 1761887/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019)

Este comportamento, a coabitação, tem se mostrado totalmente usual nos tempos modernos, impondo-se ao Direito a sua adequação à realidade social (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015). Além disso, em outro precedente o posicionamento desta Corte foi no sentido de que a solidariedade de um namorado em relação ao outro em momento de acometimento por enfermidade não é suficiente para caracterizar o relacionamento como união estável (REsp 1257819/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 01.12.2011, DJe 15.12.2011).

Por fim, entendemos que o reconhecimento de um relacionamento, seja ele noivado, namoro, namoro qualificado ou qualquer outro, como uma união estável, é preciso investigar a existência dos requisitos da união estável. Havendo convergência destes, seja qual for a aparência que tenha a relação, poderá sobrevir o reconhecimento desta como união estável e, por consequência, sobrevir toda a eficácia patrimonial decorrente desta conjuntura reconhecida.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou o surgimento das várias transformações da família, ou seja, os novos arranjos familiares, suas relações patrimoniais e sua regulação jurídica. No ordenamento jurídico pátrio, vimos que a tutela do Direito de Família integra o Livro IV da Parte Especial do Código Civil de 2002. No âmbito constitucional, notamos que a Constituição Federal de 1988 (art. 226, CF/1988) trouxe grandes revoluções no Direito de Família brasileiro, visto que esta Carta Magna foi revolucionária ao ampliar o conceito oficial de família, de modo a possibilitar o reconhecimento de outros modelos de relação familiar não ligadas, obrigatoriamente, ao casamento, como a união estável, por exemplo.

Nesse contexto, outros institutos ganham destaque no campo jurídico diante das variadas formas de relacionamento resguardadas pelo nosso ordenamento

jurídico e reconhecidas pelos Tribunais. Dessa forma, a pesquisa analisou o instituto da união estável e seus requisitos caracterizadores em confronto com o namoro.

Vimos que a doutrina aponta requisitos objetivos e subjetivos que caracterizam a união estável para diferenciá-la do namoro, também designados como elementos caracterizadores essenciais e acidentais. Dentre os elementos essenciais, identificamos a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, e como acidentais, destacamos o tempo, a prole e a coabitação. Podemos notar que os elementos essenciais são totalmente subjetivos.

Já na apreciação de casos concretos que buscaram pelo reconhecimento da união estável em confronto com o namoro, verificamos que os Tribunais indicaram a presença dos elementos subjetivos, sobretudo do objetivo de constituir família, levando em conta o *affectio maritalis*, quando entenderam pela caracterização da união estável. Logo,

Por fim, concluímos que a coabitação não se resulta pelo ânimo de formar uma família. É preciso, para configuração da união estável, que seja contemporânea ao relacionamento a exteriorização de comportamentos que representam o desejo de constituir da família (*affectio maritalis*), ao passo que no namoro tal intenção se projeta ao futuro. Por isso devem os julgadores ficarem atentos aos elementos subjetivos para se chegar a uma decisão justa em relação ao reconhecimento, ou não, do instituto da união estável, já que dele sobrevém eficácia patrimonial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). AgRg no AgRg no AREsp 24358 / ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). AgRg no AgRg no AREsp 24358/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/08/2012.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). AgRg no AgRg no REsp 1031654 / RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/08/2008.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). AgRg no AgRg no REsp 1031654/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/08/2008.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). REsp 1257819/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. em 01.12.2011, DJe 15.12.2011.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). REsp 1454643/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 03.03.2015, DJe 10.03.2015.

BRASIL. Superior Tribunal Justiça (STJ). REsp 1761887/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132.

BRASIL. (STF). Súmula 382. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2488>
Acesso em: 10. Set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Ap. Cív. 1.0145.05.280647-1/001, 5ª Câ. Cív., Relª Des.ª Maria Elza, DJ 21.01.2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1993. v. 1

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. Vol. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. Vol. 6. Salvador: Ed JusPodlvm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 9. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GLANZ, Semy. **A família mutante – sociologia e direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 15. ed. Vol. 6. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GROENINGA, Gisella Câmara. Família: um caleidoscópio de relações. In: GROENINGA, Gisella Câmara; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.). **Direito de família e psicanálise**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A "*Affectio maritalis*" e a união livre: atualidade do direito romano. **Revista de informação legislativa**, v. 27, n. 105, p. 245-260, jan./mar. 1990.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)**. Comitê de Redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. Vol. 5.

OLIVEIRA, Euclides. **Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (1976)**. Portugal: Assembleia Constituinte, 1976.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador, JusPODIVM, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Coleção Direito civil. Vol. 5.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Yanka Stephany Rodrigues Silva
 do Curso de Direito, matrícula 2016.2000 111029,
 telefone: (62) 98100-7193 e-mail yanka067@gmail.com, na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
 do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
 Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
União Estável e natureza Diferenciação com base no
Affectio maritalis.
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
 do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
 (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
 MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
 título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de NOVEMBRO de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Yanka Stephany Rodrigues Silva

Nome completo do autor: YANKA STÉPHANY RODRIGUES SILVA

Assinatura do professor-orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: ISABEL DUARTE VALVERDE